DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11825/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/117482/2012
PROTOCOLO	: 1389240
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: ELEY CRESPO DE MATOS
CARGO	: PROFESSORA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Eley Crespo de Matos, ocupante do cargo de professora, classe E, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ponta Porã/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Marlene Albiero Lolli Ghetti, diretora presidente à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-7ICE-15306/2013, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15316/2013, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n.

60/2012, publicado no Diário Oficial de Ponta Porã/MS, de 27 de setembro de 2012, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 42, I, "a" e art. 43, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar Municipal n. 42/2007 e paragrafo único da emenda constitucional n. 70/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Eley Crespo de Matos, ocupante do cargo de professora, classe E, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ponta Porã/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd